



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003258-18.2019.8.26.0072**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Ksb Brasil Ltda.**
 Requerido: **Construtec Projetos e Obras de Engenharia Civil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SEIVALDO DOS REIS JUNIOR**

Vistos.

KSB BRASIL LTDA pediu a decretação de falência de CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA., alegando que a ré é devedora de R\$ 372.805,97, representado pelas duplicadas n. 317478/01, 317479/01 e 317480/01, cujo vencimento ocorreram em 28/03/2019 (f. 28/30).

Após tentativas de localização da ré, decisão de f. 195 deferiu a citação por edital. Antes da publicação do edital, a ré compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu resposta, alegando, em preliminar, incompetência do Juízo, e no mérito, ausência de liquidez do título porque não houve a entrega completa dos produtos e a propositura de execução de título extrajudicial, menos gravosa ao executado (f. 198/215).

Decisão de f. 247 rejeitou a preliminar e determinou a especificação de provas. Autor requereu o julgamento antecipado ou designação de audiência de conciliação (f. 250/251); o réu, somente audiência de conciliação (f. 264).

A audiência conciliatória restou infrutífera (f. 324).

Parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido (f. 331/333).

É o relatório.

DECIDO.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Processo Civil, já que prescinde da produção de outras provas que não as já constantes dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente.

A alegação de que não houve o adimplemento contratual por parte da empresa contratada/autora não prospera, pois há nos autos prova da regular entrega dos produtos bem como da notificação da ré, e não há prova da contra-notificação.

Segundo o art. 94, I da Lei no. 11.101/95, *será decretada a falência do devedor que: (...) I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.*

Com efeito, não resta dúvida de que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e § 3º do art. 94 da Lei nº 11.101/05. De resto, a requerida não apresentou depósito elisivo do débito que lhe é exigido, nem tampouco comprovou a solvência de referido débito. Enfim, a contestação não apontou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como os preceituados no rol exemplificativo do art. 96 da Lei Falimentar.

Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA**, CNPJ nº 07.791.333/0001-25, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 490, centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-903, cujo administrador é GUSTAVO OLIVEIRA PERRI, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 221/222, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial, ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, Brasil Trustee Administração Judicial, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 210, cj. 83, República, São Paulo/SP e na Rua Tira-dentes, n. 446, cj. 64, Guanabara, Campinas/SP (website www.brasiltrustee.com.br), que deverá:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, devendo observar o disposto no artigo 114-A da Lei n. 11.101/05..

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: SECRETARIA DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro - SP - CEP 14706-136

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.I.C.

Bebedouro, 10 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**